PROJETO DE LEI Nº 27/14

Institui normas sobre banheiros e sanitários em locais de acesso ao público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes sobre os banheiros em locais públicos e privados de acesso ao público.

Art. 2º. São considerados, para efeito desta Lei, sanitários ou banheiros de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos e estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados que possuam banheiros e sanitários de uso público deverão mantê-los limpos e desinfetados, em condições de higiene mínimas para a utilização, sendo vedada a exposição dos seus usuários à condições insalubres.

§1º- Os banheiros e sanitários a que se referem esta Lei deverão:

I - utilizar bacias com o sistema de limpeza por arraste, bem como sistema de descarga: "*dual flush*", de "descarga sensível ao toque" ou outro equivalente no tocante a economia de água.

II - conter tampa e assento em condições de limpeza e higiene razoáveis ao uso;

III - disponibilizar a seus usuários detergente líquido e álcool gel, papel higiênico, papel toalha para as mãos e papel descartável para ser colocado nos assentos das bacias.

IV - os banheiros e sanitários que possuírem mictórios, deverão mantê-los também em condições de limpeza e higiene razoáveis para o uso.

§2º- Enquanto estiverem abertos e em funcionamento os estabelecimentos, deverá ser efetuada a limpeza dos seus banheiros e sanitários constantemente, com intervalos máximos de 2(duas) horas entre uma limpeza e outra, além de ser obrigatória a reposição dos itens indicados no inciso III.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos que possuam sanitários de uso público deverão conter, no mínimo, 1(um) banheiro para deficientes e pessoas com

dificuldade de acessibilidade, em conformidade com as normas da ABNT e art. 6° da Lei Federal n° 10.098/2000.

Art. 5°- É vedada a cobrança, por parte dos estabelecimentos indicados no art. 2° desta Lei, de qualquer taxa ou quantia para a utilização do banheiro ou sanitário de uso público.

Art. 6°. Deverá a Prefeitura Municipal implementar e construir banheiros de uso público em pontos turísticos, parques, praças, jardins, estações de transporte de passageiros, observada também a exigência contida no art. 4° desta Lei.

Art. 7°. Cabe à Vigilância Sanitária e/ou outro órgão indicado pela Prefeitura Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, que, verificada a desobediência a qualquer dos dispositivos acima, notificará o respectivo estabelecimento para se adequar no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa de 1(um) até 100(cem) salários mínimos.

Parágrafo único - Para fins de cominação da sanção indicada no *caput* deste artigo, serão observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o grau de insalubridade encontrada - se for o caso -, se há reiteração no descumprimento, o número médio de usuários dos banheiros ou sanitários, bem como o porte e capacidade econômica da empresa.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.

CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

As condições de limpeza e salubridade dos banheiros e sanitários de uso público em geral é um tema de extrema relevância, apesar de não fazer parte das discussões e debates desta Casa Legislativa.

É que constantemente observamos em estabelecimentos comerciais de todo gênero, em grandes eventos ou prédios públicos, sanitários e banheiros que assustam pela falta de limpeza, situação que se agrava pela falta de educação de alguns usuários.

No entanto, cabe ao Legislativo Municipal, de acordo com sua prerrogativa constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I,

Constituição da República), prezar pela defesa e bem-estar da população soteropolitana, bem como daqueles que vem visitar esta cidade.

Um banheiro de uso público limpo e higienizado, além de promover o bem-estar daquele que necessita utilizá-lo, contribui também para evitar a propagação de doenças, representando, tal matéria, repita-se, assunto de grande relevância para a comunidade.

O presente Projeto visa a instituir normas que deverão ser observadas em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados, a fim de garantir ao cidadão ambientes dignos, limpos e higienizados, promovendo o bem-estar, proteção da saúde e integridade física da população em geral, acreditando que este Projeto mereça a atenção e aprovação dos nobres pares, pois a sua intenção está intimamente ligada ao interesse público.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.

CLAUDIO TINOCO